



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8029-61.2010.6.26.0000 –  
CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator originário:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Redatora para o acórdão:** Ministra Luciana Lóssio  
**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorrido:** Alex Spinelli Manente  
**Advogados:** Alexandre Damásio Coelho e outros

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI Nº 9.504/97. INTERNET. *SITE* OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. *LINK*. PÁGINA PESSOAL. PROVIMENTO.

1. A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular *link* de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 164-173) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 146-160) que, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Alex Spinelli Manente, deputado estadual de São Paulo e candidato à reeleição, a fim de julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular “*consistente na veiculação, no sítio da Assembleia Legislativa de São Paulo, em sua página institucional pessoal, de um link que remete a sua página pessoal*” (fl. 79).

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 147):

*Recurso – propaganda eleitoral irregular – art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 – internet – site oficial da assembleia legislativa – link – página pessoal – procedência – multa – recurso provido para que a demanda seja julgada improcedente.*

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

- a) houve violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, pois a colocação de *link* em *site* institucional para redirecionamento à página contendo propaganda eleitoral é prática vedada pela legislação eleitoral;
- b) o entendimento desta Corte é no sentido de equiparar a colocação de *link* à própria prática de propaganda, a fim de destacar a ilicitude de determinadas condutas realizadas por meio da internet;
- c) o disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao caso em tela, uma vez que a expressão “nas dependências”, trazida pela norma, diz respeito à propaganda realizada nos espaços físicos que abrigam a Casa Legislativa e não àquelas propagandas veiculadas em ambiente virtual;



d) ainda que fosse aplicado o disposto no art. 37, § 3º, da Lei das Eleições, incumbia ao recorrido trazer aos autos prova da regulamentação ou autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo para que pudesse veicular a propaganda em questão.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional e mantida a sentença de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 179-199), nas quais Alex Spinelli Manente defende o não conhecimento e, subsidiariamente, o não provimento do recurso sob as seguintes razões:

a) para que houvesse o provimento do recurso, seria necessária a reanálise das provas e dos fatos constantes nos autos, o que é vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF;

b) não houve violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a veiculação do *link* não configura ilícito eleitoral, uma vez que apenas informa aos eleitores que a pessoa detentora da página possui função pública, cujas atuações podem ser acompanhadas por qualquer interessado;

c) não há divulgação de propaganda, pois, caso fosse esta a intenção do candidato, as mensagens nesse sentido estariam expressas no *site*;

d) ainda que se entenda pela aplicação do art. 57-C da Lei das Eleições, está ausente o requisito da existência de prévio conhecimento, na medida em que a propaganda foi veiculada no *site* da ALESP por seus próprios servidores.

No parecer de fls. 205-207, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo, sob os seguintes fundamentos:



a) a propaganda em questão foi veiculada em página institucional, o que configura violação ao disposto no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

b) *“a utilização de recursos públicos para a veiculação, por vias oblíquas, de campanhas eleitorais consiste em afronta à legislação de regência, assumindo contornos de abuso de poder político e de autoridade, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 74 da Lei 9.504/97, de conduta vedada, em violação ao art. 73 deste último diploma legal, e que, no mínimo, afronta os princípios da moralidade e da probidade.”* (fls. 206-207);

c) o recorrente demonstrou devidamente a divergência jurisprudencial a partir de julgados desta Corte e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, da Paraíba e do Maranhão.

É o relatório.

#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos em 10.1.2011 (certidão à fl.162), e o apelo foi interposto em 12.1.2011 (fl. 164) pelo Procurador Regional.

A Corte Regional Eleitoral concluiu, por maioria, que a inserção de *link* atinente à página pessoal de candidato no *site* oficial da Assembleia Legislativa de São Paulo não constitui propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Destaco o teor do voto do Relator, Juiz Francisco Aguiar Cortez, que se manifestou pela manutenção da sentença do Juízo Eleitoral, por entender evidenciada a infração eleitoral, *in verbis* (fls. 159-160):



[...]

*Comprovou-se nos autos que na página oficial da Assembléia relativa ao recorrente havia endereço do seu site pessoal (cópia a fls. 20) e que no seu site pessoal havia propaganda eleitoral (cópia a fls. 19).*

*A Lei Federal nº 9.504/97, sobre o tema, dispõe:*

*Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.*

*(...)*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*

*(...)*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*O link nada mais é do que um facilitador para o acesso à propaganda eleitoral, nisto consistindo a veiculação irregular de propaganda em site oficial, o que é vedado, nos termos do artigo 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, sendo que esta Corte já teve oportunidade de apreciar casos análogos, como se constata do Recurso 30746, julgado em 14.10.2008, em que foi Relator o Eminentíssimo Juiz Flávio Luiz Yarshell:*

*EMENTA: RECURSO ELEITORAL PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. SITE OFICIAL DA PREFEITURA. USO DE BENS E ESPERANÇAS PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*O recorrente afirma a ausência de prévio conhecimento quanto à existência do referido link, o que afastaria sua responsabilidade.*

*A responsabilidade pelo material contido no site é do seu titular, o que ali está expresso, a saber: "As informações da página pessoal são de exclusiva responsabilidade do parlamentar." (fls. 18), e o conteúdo da outra página (redirecionada) igualmente era do conhecimento do seu titular, pois não se de página elaborada por terceiro.*

*O representado não nega a existência do link relacionado no seu site com propaganda eleitoral, nem a possibilidade de acesso por meio de página oficial, de modo que irrelevante o fato de cópia de fls. 19 não indicar os dois links alegados.*

[...]

*Todavia, prevaleceu o voto proferido pelo Juiz Flávio Yarshell, que assim se pronunciou (fls. 148-149):*



[...]

*No caso destes autos, preservada convicção diversa, não se trata disso. Não há emprego de recursos públicos que pudesse configurar, sequer em tese, conduta vedada. A mera inserção de um link para outra página não tem aptidão para gerar tal ônus. Também não há risco à isonomia porque o que está na página oficial não é mais do que um link para a página do candidato. Essa última é perfeitamente acessível por outras formas e, quando muito, a inserção na página oficial poderia atuar como um facilitador do acesso. Mas, no contexto em que existem ferramentas notórias e eficientes para guiar o usuário da rede mundial de computadores, custa a crer que precisasse o interessado ingressar na página do órgão oficial para, a partir dele, chegar à página do candidato.*

*Ao caso dos autos, portanto, melhor se aplica o quanto restou decidido por este E. Tribunal nos autos do recurso eleitoral 27124.*

*Naquele caso, discutiu-se a legalidade de se estabelecer um link entre a página oficial do candidato e sítios gratuitos na internet. E ali este E. Tribunal decidiu que o emprego da referida técnica não afrontava as então vigentes disposições contidas na Lei 9504/97 e pelo art. 18 da Resolução TSE 22718. De proveitoso para o deslinde da controvérsia ora sob julgamento, entendeu-se que a inserção não seria idônea a restringir a capacidade de opção do eleitor na procura de outro meio de informação. Lá como aqui, a pesquisa e o acesso ao conteúdo na internet são voluntários, de tal sorte que qualquer pessoa pode chegar à página do candidato quando acessa a rede mundial. Se isso passa – e não mais do que isso – pela página de órgão oficial, tal circunstância não configura ilícito.*

*Lá, como aqui, não há violação à isonomia. Haveria se o material de campanha do candidato fosse inserido em página da internet sob responsabilidade de ente público. A inserção de mero link não restringe as opções do eleitor na procura de outro meio de informação. Então, se o cidadão não está impedido de assistir ao material do candidato quando acessa a internet, então seria inócuo, do ponto de vista prático, impedir a existência dos links.*

*O que gera custo é a confecção da própria página à qual o link remete. Contudo, não há cogitação de que essa página teria sido feita a partir de verba pública.*

*Finalmente, mesmo se e quando vista a questão sob o ângulo estrito da propaganda, é preciso considerar, novamente, que se trata apenas de um link e que a propaganda propriamente dita está em outra página, que não a oficial. No caso dos autos, a página oficial é da Assembleia Legislativa que, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei 9504/97, tem autonomia para regular a propaganda eleitoral em suas próprias dependências; incluindo-se nesse conceito, sem dúvida, o que consta da página daquela Instituição na internet.*

[...]

O recorrente alega violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o

*link* apenas remetia o usuário à página pessoal do candidato, a qual continha propaganda eleitoral.

Dispõe a referida disposição legal:

*Art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

**§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

**II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Grifo nosso.*

Conforme consta do acórdão regional: “se trata apenas de um *link* e que a propaganda propriamente dita está em outra página, que não a oficial” (fl. 149).

É certo que este Tribunal já examinou a questão e entendeu configurada a referida infração eleitoral, conforme se verifica do seguinte julgado:

*Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.*

**1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.**

*2. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.*

*Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe nº 8381-19, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2011).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

[...]

*Quanto à alegação de que deveria ser aplicado, na espécie, o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual "nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora", observo que a propaganda em questão foi veiculada na internet, meio de comunicação de amplo acesso por todos os eleitores, e não nas dependências da Câmara Municipal.*

*Além disso, conforme afirmei na decisão agravada, embora a Propaganda eleitoral constasse da página pessoal do agravante, e não da página oficial da Câmara Municipal, essa página foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em seu favor.*

[...]

No entanto, penso que esse entendimento merece ser revisto.

A vedação do art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 proíbe a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, nos sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos entes federativos.

Ocorre que, na espécie, não houve veiculação de propaganda eleitoral na página da Assembleia Legislativa de São Paulo, mas apenas constou um *link* – no campo destinado às informações dos parlamentares, dentro desse sítio institucional – que remetia à página pessoal do candidato.

O Juiz Batista Pereira, inclusive, ressalta: “o ‘link’ [www.deputadoalexmanente.com.br](http://www.deputadoalexmanente.com.br), existente na página institucional do recorrente, não faz, direta ou indiretamente, referência aos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral” (fl. 153). E acrescenta: “o material de cunho eleitoral ou a suposta propaganda eleitoral encontravam-se no sítio pessoal do candidato e não no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, razão pela qual, não há que se falar em uso indevido de sítio oficial” (fl. 154).

Vê-se, portanto, que apenas o eventual usuário que estivesse acessando informações daquele parlamentar e tivesse interesse no que tange ao acesso de sua página pessoal é que visualizaria nesta a propaganda





eleitoral. Ou seja, seria necessário o ato volitivo para acessar o conteúdo alusivo à difusão da candidatura, existente em outro endereço na internet.

Nesse sentido, asseverou o Juíz Paulo Henrique Lucon: “o acesso à página da Assembleia não faz com que o eleitor tenha contato com a propaganda eleitoral, faz somente indicação da página pessoal do candidato que pode ou não ser acessada, de acordo com o interesse de cada um” (fl. 157).

Entendo que a alegada existência de elemento facilitador de acesso à propaganda eleitoral, na página do Poder Legislativo Estadual, mediante redirecionamento do endereço, não enseja o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular, conforme prevê o art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

**Por essas razões, nego provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFLI: Senhores Ministros, imaginemos, numa hipótese, que, na página oficial do Palácio do Planalto, haja *link* para a página pessoal de alguém, que, ao ser acessado, chega-se a outro sítio, em que existe propaganda eleitoral.

Então, *data venia*, estou agora provisoriamente na Presidência, mas trago essa reflexão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): O que considerarei é que em todas as páginas de Assembleia, de Câmara, o candidato eleito tem informações pessoais e normalmente tem *link* como: “Para mais informações veja página pessoal do candidato”. Página mantida pelo candidato em outros locais.

Na época da eleição, o candidato provavelmente mudará sua página pessoal e fará propaganda.



Se, na página mantida pelo órgão oficial, há apenas esse *link* para a página pessoal, não considero que a existência do *link* em si, no qual não consta nenhum elemento de propaganda eleitoral, configure violação ao artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997, mas reconheço – por isso trouxe o caso ao Plenário – que há precedente do Ministro Arnaldo Versiani assentando que esse *link* poderia caracterizar propaganda.

No caso específico, sendo apenas remissão, considero que não seja propaganda eleitoral.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, preocupa-me realmente essa facilidade facultada numa página oficial. Não vejo dificuldade alguma – se eu quiser encontrar informação sobre determinado candidato – em acessar o *Google* e digitar o nome do candidato para encontrar sua página. Mas é ato volitivo, não é por intermédio de página oficial, que facilita o acesso.

Digamos que eu esteja procurando informações sobre deputados federais e acesse a página da Câmara dos Deputados, veja a lista dos atuais deputados, e o *link* em cada um dos nomes deles me remete diretamente à página pessoal. Penso que seja facilitação que outros não têm.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFLI: Se a Corte assentar que não há propaganda nisso, todo mundo vai colocar informações em página oficial.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O que me preocupa é que, por exemplo, deputado federal provavelmente concorrerá à reeleição. Então, posso acessar a página da Câmara dos Deputados, visualizar com mais facilidade e saber se algum deputado está concorrendo à eleição, em detrimento de outros dos quais não teria conhecimento.

Assim, peço vênia ao Ministro Henrique Neves para divergir e dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e restabelecer a sentença que reconheceu a propaganda eleitoral irregular.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho a divergência, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, acompanho a divergência, dando provimento ao recurso para restabelecer a sentença que reconheceu a propaganda eleitoral irregular.

Em se tratando de *síte* de Assembleia Legislativa, penso que votarmos contra precedente da Corte é altamente preocupante.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, também peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFLI: Eu também peço vênia ao relator para acompanhar a divergência.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 8029-61.2010.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Alex Spinelli Manente (Advogados: Alexandre Damásio Coelho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, o Ministro Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 28.11.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Dias Toffoli.